

**UNIVERSIDADE SANTO AMARO**

**Curso de Direito**

**Rodrigo Reis da Silva**

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

**São Paulo**

**2021**

**Rodrigo Reis da Silva**

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Me. Cristhiane Bessas Juscelino

**São Paulo**

**2021**

S583u Silva, Rodrigo Reis da

União estável homoafetiva / Rodrigo Reis da Silva – São Paulo, 2021.

62 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Santo Amaro, 2021.

Orientador(a): Profa. Ma. Cristhiane Bessas Juscelino.

1. União estável. 2. Homoafetiva. 3. Família. I. Juscelino, Cristhiane Bessas, orient. II. Universidade Santo Amaro. III. Título.

Elaborada por Maria Lucélia S Miranda – CRB 8 / 7177

**Rodrigo Reis da Silva**

**UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Me. Cristhiane Bessas Juscelino

São Paulo \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021

**Banca Examinadora**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. ....

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. ....

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. ....

Conceito Final: \_\_\_\_\_

Dedico o presente trabalho a Deus por tudo que me proporciona na vida.

À minha mãe e meu pai, os quais amo muito, pelo exemplo de vida e família.

À minha avó, e aos meus irmãos, e meu cunhado que sempre me apoiaram e incentivaram em minha jornada acadêmica.

Ao meu marido Maciel Rocha da Silva, pelo carinho, compreensão e companheirismo de sempre.

E aos nossos animais de “estimação”. A maritaca e Gordo nosso gato, que sempre alegrando os meus dias.

E sempre encarar novos desafios, que a vida nos reserva.

Luzes da minha vida.

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente, agradeço a Deus, Jesus Cristo, digno de toda honra, glória e poder, sem a vontade do qual nada é possível. Por todas as oportunidades a mim dadas principalmente de evolução intelectual e moral.

Agradeço aos meus pais Fernando Ferreira da Silva e Raimunda Reis da Silva por toda dedicação, amor e carinho destinados a mim por toda a vida. Para alcançar e nunca desistir dos meus sonhos.

A meu esposo Maciel Rocha da Silva, por todo amor, carinho e apoio sem os quais não seria possível a conclusão desse trabalho. E por sempre acreditar no meu potencial e por ser esse companheiro em todas às horas.

À Virgília, minha querida avó, por ter sempre me apoiado nas minhas decisões e ter me dado os melhores conselhos. Obrigado por ser a melhor de todas as avós.

Aos meus irmãos Rosana, Rogério e ao meu cunhado Wilson. Pelo apoio e força de sempre. Dizendo nunca desista de seus sonhos.

Aos meus “animais” o Gordo e a Maritaca, ambos com apenas com o carinho, me passar todo apoio moral e incentivo que preciso para continuar minha caminhada. Sempre conversando com eles, e dando todo o carinho e atenção que eles precisam.

Agradeço também a minha orientadora Professora Cristhiane Bessas Juscelino, cujo apoio tem me permitido realizar meus ideais de profissão e vida, grande é sua transmissão de conhecimento, gentileza e educação ímpar, dedico minha amizade, admiração e respeito, por toda a vida.

Aos meus queridos colegas do curso, que juntamente comigo conseguiram chegar ao final desta jornada. A cada obstáculo vencido mais perto estaremos daquilo que desejamos.

A todos os professores que me ensinaram e auxiliaram no decorrer do curso na busca do conhecimento para minha formação profissional.

Agradecimento especial a família Rocha, por ter me concedido através de suas orações o sustento espiritual necessário para enfrentar todos os obstáculos até aqui conquistados ao longo desses cinco anos de estudo.

Aos amigos que a vida meu Isabel Almeida e Ivan. E ao grupo da Universidade Santo Amaro (UNISA), Tenente Hélio, Hugo, Ronaldo e Wiliam (Grupo de estudos OS PARÇAS), sem os quais seria ainda mais difícil ter chegado até aqui. Muito obrigado pela amizade constante e pela sempre amistosa companhia como já não bastasse também me acompanhou nas horas mais difíceis ao longo desse caminho, dentro e fora dos muros da universidade.

Por fim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso e estiveram ao meu lado nessa etapa de minha vida.

A todos, minha eterna gratidão.

“[...] Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito, não sou o que deveria ser não sei o que irei ser, mas, graças a Deus, não sou o que eu era. [...]”

Martin Luther King Jr.

## RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a importância das uniões entre pessoas do mesmo sexo, pois a omissão legislativa deu, por muito tempo, margem a discriminações e injustiças no tocante aos direitos decorrentes desta modalidade de entidade familiar. A exclusão do vínculo homoafetivo da tutela jurídica se contrapõe à dignidade da pessoa humana, princípio máximo da Constituição, do qual irradiam outros princípios e valores, como é o caso da liberdade e da igualdade. As leis devem estar em consonância com a realidade fática, pois a homossexualidade é um fato real e não uma ficção social. Visa também a delimitação da origem histórica da homossexualidade, a construção de um novo modelo de família, as posições jurisprudências, o comportamento de outros países acerca do tema, as consequências sociais e os argumentos favoráveis ao reconhecimento jurídico da união homoafetiva. Sua linha metodológica baseia-se precipuamente na doutrina de Maria Berenice Dias e outros doutrinadores. Que uma das maiores defensoras do amor entre os iguais. Evidencia a busca dos desamparados legalmente ao Judiciário, a fim de obter reconhecimento de direitos, e o dever do juiz de interpretar de forma justa, abstraindo-se de pensamentos morais e preconceituosos, objetivando a promoção de tratamento igualitário a todos os cidadãos. Por fim, registra novas possibilidades a serem defendidas pelo juiz, visando o alcance da felicidade de todos.

**Palavras-chave:** União estável homoafetiva. Família.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the importance of regulating unions between people of the same sex, as the legislative omission for a long time gave rise to discrimination and injustice regarding the rights arising from this type of family entity. The exclusion of the same-sex bond from legal protection was opposed to the dignity of the human person, the highest principle of the Constitution, from which other principles and values radiate, such as freedom and equality. Laws must be in line with factual reality, as homosexuality is a real fact and not a social fiction. It also aims to outline the historical origin of homosexuality, the construction of a new family model, the jurisprudence positions, the behavior of other countries on the subject, the social consequences and the arguments in favor of the legal recognition of the same-sex union. Its methodological line is mainly based on the doctrine of Maria Berenice Dias, one of the greatest defenders of love among equals. It highlights the search for the legally destitute to the Judiciary, in order to obtain recognition of rights, and the judge's duty to interpret fairly, abstracting from moral and prejudiced thoughts, aiming to promote equal treatment to all citizens. Finally, it registers new possibilities to be defended by the judge, aiming to reach everyone's happiness.

**Keywords:** Same-affective stable union. Family.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>9</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. UNIÃO ESTÁVEL.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Conceito, requisitos e características para constituição .....</b>	<b>13</b>
<b>1.2 Previsão no ordenamento jurídico nacional.....</b>	<b>19</b>
<b>1.3 Conversão em casamento .....</b>	<b>21</b>
<b>1.4 Contrato de convivência .....</b>	<b>25</b>
1.3.1. Contrato de Namoro .....	27
1.3.2. Concubinato .....	31
<b>1.5 Dissolução da união estável.....</b>	<b>33</b>
<b>1.6. Efeitos Patrimoniais e Pessoais da União Estável .....</b>	<b>35</b>
1.6.1. Dos Efeitos Patrimoniais .....	35
1.6.1. Dos Efeitos Pessoais.....	37
<b>2. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO .....</b>	<b>41</b>
2.1. STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento? .....	43
<b>3. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA .....</b>	<b>47</b>
<b>3.1. Homofobia.....</b>	<b>47</b>
<b>3.2. Contextualização e a ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF .....</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um arcabouço teórico jurídico acerca da união estável e sua equiparação com o casamento, apontando, ainda acerca da possibilidade de reconhecimento de sua realização entre pessoas do mesmo sexo e como isso se deu dentro do sistema jurídico brasileiro.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco para o Direito de Família, pois houve a constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização do Direito de Família. Com a inserção do art. 226, §3º, com o passar do tempo casamento deixou de ser considerado o único vínculo, para ser uma entidade familiar reconhecida juridicamente, potencializando o conceito de entidade familiar. Em contrapartida, deixou de regulamentar as uniões homoafetivas, abrindo precedentes a variadas discussões a cerca do tema. Como a família moderna prescinde do casamento e da capacidade procriativa, não há mais argumentos plausíveis ao não reconhecimento desta união como entidade familiar.

Em se tratando de uniões homoafetivas, enquanto não existe uma lei que as regulamente, o Judiciário deverá atuar da forma mais justa possível, valendo-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de Direito, para solucionar litígios referentes ao tema.

No primeiro capítulo tratamos acerca do conceito de união estável, seus requisitos e características, a previsão no ordenamento jurídico, e a possibilidade de sua conversão em casamento, diferenciando-a do namoro e do concubinato. Versamos também acerca de seus efeitos patrimoniais e pessoais.

No segundo tecemos considerações acerca da equiparação da união estável ao casamento, dos limites e controvérsias em torno do assunto.

No terceiro e derradeiro capítulos abordamos a temática da união estável homoafetiva, falamos acerca da homofobia e concluímos analisando os julgados do STF, que tornaram possível o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. E com isso garantir os mesmos direitos que os casais heteroafetivo, estão previsto em lei.

# 1. UNIÃO ESTÁVEL

## 1.1 Conceito, requisitos e características para constituição

Definir, ou trazer um conceito de união estável exige uma análise também da evolução deste instituto. A ideia central é que estamos diante de um contrato firmado entre duas pessoas que vivem em relação de convivência duradoura e estabilizada, e com o intuito de firmar um núcleo familiar.<sup>1</sup>

Com isso a união estável visa uma futura entidade familiar, para que casais heteroafetivo ou homoafetivo, possa adquirir seus direitos, como previsto na Constituição Federal.

De acordo com o Código Civil atual, não é delimitado um tempo mínimo de convivência, entre o casal, para que seja requerida a união estável.

Segundo ao artigo 226 da Constituição Federal<sup>2</sup>, é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

A união estável é uma forma de constituir família reconhecida pela Constituição Federal. Ainda que seja diferente do casamento, esse regime traz tantos deveres e direitos quanto este e, por isso, é uma relação lícita, ou seja, sob a guarda e proteção legal, entre um casal, formado por homens e/ou mulheres, entre si, como forma de constituição de família<sup>3</sup>.

Para que a união estável possa ser assim reconhecida legalmente, os conviventes podem celebrar um contrato particular (art. 5º, §2º, lei 9.278/96<sup>4</sup>), podem, ainda, lavrar uma escritura pública ou, por fim, na inexistência deste documento,

---

<sup>1</sup> SIGNIFICADOS. Blog. *União Estável*. 05.jul.2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/uniao-estavel>. Acesso aos 19.out.2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 23.out.2021

<sup>3</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. União Estável: conceito, jurisprudência, direitos e deveres. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>. Acesso aos 19.out.2021.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13 de maio de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso aos 23.out.2021.

pleitear seu reconhecimento judicial, o que abordaremos com maior profundidade ao longo deste trabalho.

Qualquer que seja a forma de constituição da união estável, os elementos essenciais para que assim ela seja considerada são quatro: convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família. Passemos a analisá-los.

Rodrigo da Cunha Pereira assevera que:

“Não há um conceito preciso e fechado para união estável<sup>5</sup>. A sua configuração está atrelada a elementos subjetivos (vontade de constituir família) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo). Contudo, a partir da ideia central de que é a relação amorosa, conjugal, podemos apontar como elementos que integram ou que caracterizam a união estável, a durabilidade da relação, a existência de filhos, a construção patrimonial em comum, *affectio societatis*, coabitação, fidelidade, notoriedade, comunhão de vida, enfim, tudo aquilo que faça o relacionamento parecer um casamento, ou melhor, que esteja aí caracterizado um núcleo familiar.

Em síntese, os elementos caracterizadores da união estável são aqueles que vão delineando o conceito de família. Não é a falta de um desses elementos aqui apresentados que descaracteriza ou desvirtua a noção de união estável. O importante, ao analisar cada caso, é saber se ali, na somatória dos elementos, está presente um núcleo familiar, ou, na linguagem do art. 226 da Constituição da República, uma entidade familiar. Se aí estiver presente uma família, terá a proteção do Estado e da ordem jurídica.”<sup>5</sup>

O primeiro deles é a convivência pública, ou seja, a união não deve ser clandestina, oculta, escondida, mas sim, reconhecida no meio social em que o casal convive.

O casal deve ser visto frequentemente demonstrando afeto, dando indicações de uma relação estável, entre eles. O oposto de caso amoroso, com encontros esporádicos, e apenas para o cunho sexual.<sup>6</sup>

Além de pública, a relação deve ser contínua, ou seja, diferente daquelas nas quais apenas ocorrem encontros esporádicos, eventuais. Nem um namoro

---

<sup>5</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 09 out. 2021, P. 182.

<sup>6</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. União Estável: conceito, jurisprudência, direitos e deveres. Jus Brasil. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>. Acesso aos 19.out.2021.

despretensioso, não se enquadra na regra. Neste sentido o casal, não pode fazer planos futuros juntos, ou muito menos colocarem em prática. O relacionamento deve ser estável, com isso os cônjuges devem estar comprometidos e permanecerem juntos, e sem cogitar a separação.

A lei exige, ainda, que se trate de um relacionamento estável, no sentido de perdurar no tempo (duradoura), sem idas e vindas constantes.

O último requisito é o objetivo de constituir família. Aqui importante notarmos que não se trata de um projeto para o futuro, mas sim uma realidade atual: a família existe hoje, no presente, quando se está analisando a situação fática para saber se se caracteriza ou não a união estável.

Este talvez seja o requisito mais complexo, afinal, como provar ou saber se a família deixou de ser um projeto para ser uma realidade, de modo que, aliado aos demais requisitos possamos estar diante, efetivamente, de uma união estável?

A doutrina e a jurisprudência se debruçam sobre este tema e, não obstante seja necessário a análise casuística, fixou-se critérios objetivos com a finalidade de demonstrar a presença deste requisito.

“A união estável é uma entidade familiar constitucionalmente prevista e protegida, tão digna e respeitável quanto a que decorre do casamento. Seus requisitos são apontados no art. 1.723 do Código Civil, que diz: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Por força de interpretação sistemática e construtiva, o Supremo Tribunal Federal-STF reconheceu a existência de união estável, como entidade familiar, também entre pessoas do mesmo sexo.”<sup>7</sup>

Com isso, podemos ser ressaltar a decisão do STF, em julgar os mesmos direitos, de união estável e entidade familiar, para homens e mulheres, ou até mesmo pessoas do mesmo sexo, garantindo o bem comum entre ambos.

“Foi o Supremo Tribunal Federal que colocou as coisas nos trilhos. Ao reconhecer como inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, acabou com a odiosa diferenciação entre união estável e casamento — tanto heterossexual como homoafetiva —, no que se refere ao direito de

---

<sup>7</sup> VELOSO, Zeno. É namoro ou União Estável? IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 20.jul.2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>. Acesso aos 21.out.2021.

concorrência sucessória. A julgamento dispõe de repercussão geral e tem efeito vinculante.”<sup>8</sup>

O STF decidiu, e garantiu os mesmos direitos, e acabou com a diferença entre o heterossexual e o homossexuais em questão.

Destaca Pablo Stolze que:

“Diferentemente do casamento, entidade familiar essencialmente formal e geradora de estado civil, a união estável é desprovida de solenidade para a sua constituição, razão por que, (...) o casal, frequentemente, nem bem sabe quando o namoro “deixou de ser um simples namoro” e passou a configurar uma relação de companheirismo.

Portanto, na tentativa de se definir juridicamente a união estável, é imperiosa, em nosso sentir, a necessidade de se admitir a sua intrínseca duplicidade tipológica, dada a prescindibilidade do gênero sexual dos integrantes deste núcleo informal de afeto.”<sup>9</sup>

Estes requisitos são os que a jurisprudência analisa, a luz do caso concreto para caracterizar, ou não a união estável. Vejamos, a título exemplificativo, algumas ementas de julgados relacionados ao tema:

Apelação cível. União estável. Requisitos. Insuficiência de provas. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de **convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família**. No caso dos autos, o relacionamento ostentou contornos de um namoro, inexistindo, portanto, o objetivo de constituição de família. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido” (TJRS, Apelação Cível 70034815902, rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 18-3-2010, 8.<sup>a</sup> Câm. Cív.)<sup>10</sup>.

*Ementa:* Apelação cível. Previdência pública estadual. Pensão. União estável de curta duração (menos de dois anos). Descabimento do pedido. 1. A lei federal relativa à dita união estável, que dispensa tempo mínimo, se refere tão só aos efeitos patrimoniais entre os conviventes, portanto direitos disponíveis e no âmbito do direito privado. Não se estende a efeitos previdenciários entre o segurado e a previdência pública,

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Supremo acertou ou não ao diferenciar união estável de casamento? CONJUR – Consultor Jurídico. 14.jun.17. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>. Acesso aos 21.out.2021.

<sup>9</sup> PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil, v.6. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 09.out. 2021, p. 154.

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70034815902, 8ª Câmara. Diário de Justiça, j.18.mar.2010.

envolvendo erário, portanto direitos indisponíveis e no âmbito do direito público. Voto divergente quanto ao fundamento. 2. Apelação desprovida” (TJRS, Apelação Cível 70026530667, rel. Irineu Mariani, julgado em 15-4-2009, 1.<sup>a</sup> Câ. Cív.)<sup>11</sup>.

*Ementa:* Apelação. União estável. Tempo. Convívio duradouro. A legislação atual referente à união estável, inclusive o Novo Código Civil, não mais exige tempo mínimo de convivência para que a relação caracterize união estável, bastando que seja duradoura, presentes os demais requisitos legais. *In casu*, a convivência sob o mesmo teto, como marido e mulher, durou aproximadamente dezoito meses, período insuficiente à caracterização da união estável em tantos outros casos, mas que na espécie não obstaculiza o reconhecimento pretendido. Apelo desprovido” (TJRS, Apelação Cível 70010253904, rel. Rui Portanova, julgado em 23-12-2004, 8.<sup>a</sup> Câ. Cív.)<sup>12</sup>.

Apelação Cível. Reconhecimento de união estável. Ausência de comprovação. A união estável, que a lei protege e de que advêm direitos e deveres, é a convivência duradoura pública e contínua entre homem e mulher, com o objetivo de constituir família. Prova demonstra a existência de um namoro por cerca de três anos. Sentença mantida. Desprovimento do recurso” (TJRJ, AP 0063629-24.2006.8.19.0004 — 2009.001.52557, Des. Odete Knaack de Souza, julgado em 10-2-2010, 27.<sup>a</sup> Câ. Cív.)<sup>13</sup>.

Portanto, verifica-se que não tendo o casal optado pela elaboração de um contrato de união estável ou, ainda, pela lavratura de uma escritura pública confirmando sua existência e fixando as regras patrimoniais, restará ao Judiciário à luz do caso concreto, aferir a presença dos quatro requisitos legais para, eventualmente, reconhecer sua existência e estabelecer eventuais regras de sua dissolução.

Entre requisitos objetivos de constituição da União Estável não existe um critério temporal, de modo que um namoro longo pode ser apenas um namoro, e um relacionamento de poucos meses pode já trazer em seu contexto todos os requisitos relacionados à caracterização da União Estável.

Tal situação pode ser ensejadora de insegurança, porém, por outro ângulo, a fixação de um período mínimo para que a união estável pudesse ser caracterizada

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70026530667, 1.<sup>a</sup> Câmara. Diário de Justiça, j.15.abr.2009.

<sup>12</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70010253904, 8.<sup>a</sup> Câmara. Diário de Justiça, j.23.dez.2004.

<sup>13</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 2009.001.52557, 27.<sup>a</sup> Câmara. Diário de Justiça, j.10.fev.2010.

implicaria em situações de grande injustiça<sup>14</sup>, como, por exemplo, a dissolução do relacionamento às vésperas do limite mínimo.

Sobre o requisito temporal, importante lembrar que a lei 8.971/94<sup>15</sup> que tratou da União Estável pela primeira vez no ordenamento jurídico de forma infraconstitucional, fixava um prazo mínimo de 05 anos para que esta restasse caracterizada.

Esta lei, editada em 29.12.1994, teve curto tempo de vigência (cerca de 01 anos e meio), posto que em 10.05.1996 foi editada a lei 9.278<sup>16</sup>, que suprimiu o requisito temporal, mas ainda paira no imaginário popular ser este, ainda, um critério legal de caracterização da união estável.

Acerca do tema, leciona Rodrigo da Cunha Pereira que:

“O CCB/2002, repetindo o conteúdo do art. 1º da Lei n. 9.278/1996<sup>17</sup>, definiu a união estável em um conceito mais aberto e sem tempo determinado de 5 anos para sua caracterização, como se fazia até então: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do CCB/2002)”<sup>18</sup>.

Também entre os requisitos inexiste a obrigatoriedade de coabitação, que deve ser interpretada como a convivência sob o mesmo teto<sup>19</sup>. Exatamente neste sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 382, que ainda é plenamente aplicável, não obstante seja datada de 1964, que assim dispõe:

<sup>14</sup> PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil, v.6. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 09.out. 2021, P. 159.

<sup>15</sup> BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, 30.dez.1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm). Acesso aos 02.nov.2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13.maio.1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18971.htm). Acesso aos 02.nov.2021.

<sup>17</sup> Ibidem.

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 09.out.2021, P. 182

<sup>19</sup> PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil, v.6. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 09.out.2021, P. 159.

“Súmula 382, STF: “A vida em comum sob o mesmo teto, ‘more uxorio<sup>20</sup>’, não é indispensável à caracterização do concubinato”.<sup>21</sup>

Tampouco é requisito para a caracterização da união estável a existência de prole comum. A decisão de ter ou não filho faz parte do planejamento familiar do casal e sua ausência em nada impede a caracterização da união estável.

É possível que se imagine que a ausência de tempo mínimo de convivência, de prole comum, e de coabitação poderia gerar insegurança em se afirmar existir ou não a união. Claro que se estes requisitos estiverem presentes, pode se prestar a reforçar sua caracterização, mas eles não sejam exigidos como requisitos de existência desta<sup>22</sup>.

## 1.2 Previsão no ordenamento jurídico nacional

Foi através da Constituição Federal de 1988 que a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar<sup>23</sup>, justamente em razão do dispõe o artigo 226<sup>24</sup>, §3º, que afirma *“para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”*.

O reconhecimento da união estável como entidade familiar provocou verdadeiro alvoroço à época. Neste sentido Rolf Madaleno afirma:

“Alterava a Constituição Federal de 1988 os paradigmas socioculturais brasileiros, ao retirar o concubinato do seu histórico espaço marginal e passar a identificá-lo não mais como uma relação aventureira e de segunda categoria, mas, doravante, como uma entidade familiar denominada como união estável, assemelhada ao casamento, com identidade quase absoluta de pressupostos, e com a alternativa de ser transformada em casamento.”<sup>25</sup>

<sup>20</sup> More Uxório significa, literalmente “aos costumes de casado”, sendo interpretado como a posse do estado de casado. Neste contexto significa que a posse do estado de casado é suficiente para caracterização da união estável, mesmo que as partes não residem sob mesmo teto.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. Sessão Plenária, 03.abr.1964. Disponível em [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/231/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>22</sup> PABLO, Stolze; FILHO, Rodolfo. P. ob. cit. p. 158.

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 21.set.2021, p. 1185.

<sup>24</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso ao 23.out.2021.

<sup>25</sup> MADALENO, Rolf. ob. cit., p. 1186.

A previsão constitucional, porém, carecia de regulamentação para facilitar a identificação dos elementos da união estável. Foi então que em 1994 tivemos a edição da lei 8.971<sup>26</sup>, que regulamentou a união estável, e estabeleceu um prazo mínimo de 5 cinco anos de convivência, se houvesse prole, o prazo seria menor. A mesma lei veio garantir o direito dos companheiros a alimentação e à sucessão.

Em 1996 veio a lei 9278<sup>27</sup>, para regular as falhas da lei anterior. E reconheceu a existência da união estável, e outros pontos, como assegurou o direito a alimentos aos conviventes, e o cumprimento da assistência material, no momento ou no início do contrato de convivência.

No §2º do art. 5º da lei 9278/96<sup>28</sup> existe a previsão de que os envolvidos celebrem contrato particular constituindo a união e fixando seus termos, demonstrando a efetiva informalidade rege o instituto.

Destaca-se que nada impede, porém, que tal seja feito por meio de escritura pública quando pode ser oposta a terceiros, dada a publicidade.

Como forma de constituição de família, é um direito garantido a todos, independentemente de orientação sexual, o que abordaremos com maior profundidade no último capítulo.

Vale a pena lembrar que a união estável não modifica o estado civil da pessoa, mas está amparada pelos mesmos deveres e direitos garantidos no casamento civil.

O artigo 1725, do Código Civil<sup>29</sup>, prevê que salvo contrato escrito entre os companheiros, nas relações patrimoniais decorrentes da união estável, se aplica, no que couber, as regras relativas à comunhão parcial de bens.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, 30.dez.1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8971.htm). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13 de maio de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9278.htm). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13 de maio de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9278.htm). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 23.out.2021.

A união estável é uma situação de fato que acabou ganhando proteção jurídica no Brasil, mas que ainda gera muitas incertezas para aqueles que pretendem comprová-la, já que, por ser uma situação fática, ela precisa ser demonstrada para, só aí, produzir seus efeitos – apenas as circunstâncias do caso concreto é que indicarão se existe, efetivamente, uma união estável.

A Constituição Federal, ainda assegura no artigo 226, §3<sup>o</sup><sup>30</sup>, que seja facilitada pelo legislador a conversão da união estável em casamento, o que abordaremos no tópico seguinte.

### **1.3 Conversão em casamento**

Existindo a união estável, o que só é possível inexistindo impedimento para o casamento, exceto se casado, mas separado de fato há mais de dois anos, ou ainda, separado judicialmente (art. 1723, §1<sup>o</sup>, CC<sup>31</sup>), é possível sua conversão em casamento.

Portanto, existe uma situação específica e aparentemente comum em que essa conversão não é possível. Como alguém, casado, porém, separado de fato de seu o ex-cônjuge, que há bastante tempo e convivendo em união estável com outra pessoa. Nesse caso, não poderá ser feita a conversão, porque isso configura o crime de bigamia, por sua vez essa pessoa separada de fato ainda é considerada legalmente casada, sendo assim impossível a coexistência de dois casamentos no mesmo período.

Portanto, que ambos podem ser casar, o casal não pode ter nenhum vínculo matrimonial com outrem, deve o casado, na hipótese acima, primeiro se divorciar, para depois contrair uma nova relação. Todavia, se quiser converter a sua união estável em casamento, só é possível retroagir até mesmo essa data.

Logo, ainda que não impeça a constituição de união estável vínculo matrimonial anterior ainda não dissolvido, nos termos do que dispõe o artigo 1723, §1<sup>o</sup>, CC<sup>32</sup>, tal vai impedir sua conversão em casamento, já que para se casar, não pode o nubente ser casado.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05.out.1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 23.out.2021

<sup>31</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>32</sup> Ibidem.

Para que tal procedimento ocorra, é necessário que sejam observados se estão presentes todos os requisitos legais exigidos para o casamento. Na capacidade das partes, isso terá grandes impedimentos matrimoniais, e não podem ser dispensados, o que indica ser indispensável à observância do procedimento traçado nos artigos 1.525 a 1.532<sup>33</sup>, do Código Civil<sup>34</sup>, com essas apresentações dos documentos lá referidos e afixação de editais para conhecimento de terceiros.

Porém o oficial de registro, verificará a regularidade dos documentos apresentados, e dará o encaminhamento ao Juiz Corregedor o requerimento, por sua vez homologado por ele, dará o assento no respectivo livro.

Embora a lei exija a intervenção judicial (art. 1.726, CC<sup>35</sup>), em São Paulo as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Provimento 41/2012<sup>36</sup>, dispensa intervenção judicial, em conformidade com a CF/88, que determina a facilitação da conversão.

Os companheiros podem, ainda, optar, por requerer a conversão da união estável em casamento diretamente em juízo, conforme entendimento do STJ a esse respeito.

No Rio Grande do Sul o procedimento para a transformação da união estável em casamento é regulamentado pelos Provimentos n. 027/2003<sup>37</sup> e 39/2003<sup>38</sup> da Corregedoria Geral da Justiça, e nos artigos 148 a 157 da Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 32/06-CGJ)<sup>39</sup>. A conversão é requerida ao juiz, em procedimento que conta com a intervenção do promotor público, e, uma vez homologada a conversão, o juiz ordenará o registro para que o oficial

---

<sup>33</sup> Ibidem.

<sup>34</sup> Ibidem.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 23.out.2021.

<sup>36</sup> SÃO PAULO. Provimento CG n. 41/2012. Modifica o capítulo XVII, do tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 14. Dez. 2012. Disponível em <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczOTc>. Acesso aos 23.out.2021.

<sup>37</sup> MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **027/2003**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF> Acesso aos 08.out.2021.

<sup>38</sup> MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **039/2003**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>. Acesso aos 08.out.2021.

<sup>39</sup> RIO GRANDE DO SUL Provimento **CGJ n. 32/2006**. Rio Grande do Sul 16. Nov. 2006. Disponível em: [https://www.colegioregistrals.org.br/cgj\\_rs\\_provimentos/provimento-n-32-2006-processo-n-21147-06-8-parecer-n-997-2006-scf/](https://www.colegioregistrals.org.br/cgj_rs_provimentos/provimento-n-32-2006-processo-n-21147-06-8-parecer-n-997-2006-scf/), Acesso aos 29.out.2021.

proceda ao assento no Livro B-Auxiliar, ao passo que a conversão em casamento civil da cerimônia religiosa é processada diretamente no Registro Civil.<sup>40</sup>

Com isso é importante salientar que apesar de um procedimento comum para uma conversão de união estável em casamento, tratar-se de um procedimento judicial simples, não deveria ser assim. A intenção do legislador é a de permitir que essa conversão seja realizada de maneira célere e de forma administrativa, ou seja, diretamente no cartório de registro civil (Lei 9.278/96, art. 8º)<sup>41</sup>.

Qual a data que deve constar no assento de casamento que decorreu da conversão da união estável? Seria a data do início da união ou, efetivamente, a data da conversão?

Responder a estas perguntas é importante em razão de eventuais efeitos patrimoniais, inclusive perante terceiros.

É comum que não conste do assento de casamento a data de início da união, de modo que o casamento não serviria de prova de sua existência anterior.

Isso é o que consta, por exemplo, no Provimento nº. 260 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, datado de 2013<sup>42</sup>. O parágrafo terceiro do artigo 522 assim dispõe: “*Não constará do assento data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.*”<sup>43</sup>

Rolf Madaleno sustenta que:

“Todavia, a lei autoriza a conversão da união estável em casamento, no que difere da habilitação do casamento quanto aos seus efeitos no tempo; considerando que o matrimônio civil direto tem seus efeitos operados a partir da data de sua celebração, sem nenhuma retroação no tempo, seu efeito é *ex nunc*. Já na conversão da união estável em casamento os efeitos se operam *ex tunc*, são retroativos à data do início da união estável. A conversão difere também da celebração do casamento típico, porque além da legalização da união de fato ocorre

---

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 30.set.2021. P. 1239.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 13.maio.1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso aos 27.out.2021.

<sup>42</sup> MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **260/CGJ/2013**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>. Acesso aos 08.out.2021

<sup>43</sup> Ibidem.

igualmente o reconhecimento legal da constituição de uma família em data precedente ao casamento formal.”<sup>44</sup>

Óbvio que o ideal teria sido que o legislador tivesse expressamente se manifestado acerca dos efeitos da conversão da união estável em casamento, a fim de eliminar todo e qualquer foco de dúvidas. Porém, assim não sendo, caberá ao Juiz, diante do caso concreto, manifestar-se acerca de tais efeitos na sentença, inclusive com repercussão no assento do Registro Civil.

Mas inexistente qualquer impedimento legal para que se opere efeitos retroativos. Nesta linha, Rodrigo da Cunha Pereira sustenta que:

“Outra lacuna deixada sobre a conversão refere-se à data que constará no assento de casamento: a da conversão ou a do início da união estável? Se são dois institutos diversos, não haveria razão se a data a ser registrada na certidão fosse a conversão. Se assim fosse, bastaria as partes se casarem. Portanto, penso que, não obstante o silêncio da lei, a que deverá constar no registro do casamento é a do início da união, devendo as partes elaborarem um Pacto Antenupcial, com vistas à regulação dos efeitos patrimoniais e pessoais advindos do período em que viveram em união estável.”<sup>45</sup>

Em razão disto, no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e das Sucessões, realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), em 2019, foi apresentado o Enunciado nº 31 que afirma:

“A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *ex tunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.”<sup>46</sup>

Isto demonstra que embora o casamento não se confunde com a união estável, até mesmo porque não se poderia converter aquilo que já é igual<sup>47</sup>, a facilitação da conversão que implica em dispensa da celebração do casamento, deve tentar, de fato, permitir que os dois institutos venham a se equivaler, no entanto que ainda não é ocorre na prática, já que a conversão não opera efeitos retroativos.

<sup>44</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 30.set.2021. P. 1239.

<sup>45</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União estável. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 215.

<sup>46</sup> NIGRI, Tania. Enunciado 31. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 20.jul.2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso aos 26.out.2021.

<sup>47</sup> PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 06.out. 2021. P. 158.

Em resumo, para que seja possível a conversão da união estável em casamento, os interessados precisam seguir os seguintes passos:

1) os companheiros, em conjunto, farão o requerimento ao oficial do registro Civil competente (o da circunscrição de seu domicílio), justamente com documentos elencados no artigo 1.525 do CCB/2002 e o depoimento de duas testemunhas certificando a existência da união estável;

2) os companheiros que quiserem adotar no casamento um regime de bens diferente do que mantinham na união estável, deverão apresentar pacto antenupcial ou contrato (art. 1.725 do CCB/2002).

A conversão não produz efeitos retroativos. Se o regime da união estável e do casamento for o supletivo legal, ou seja, o da comunhão parcial, não é necessário pacto antenupcial.<sup>48</sup>

#### 1.4 Contrato de convivência

O contrato é realizado entre duas pessoas que vivem juntas, mas não estão legalmente casadas. Se todos os requisitos estão preenchidos, a união estável estará configurada, independentemente de qualquer formalidade. Nada impede, porém, que as partes firmem um contrato de convivência.

Tânia Nigri destaca sobre:

“Os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura importam em dizer que deverá haver um relacionamento íntimo, a convivência deverá ser ostensiva, não podendo ser ela clandestina, com encontros furtivos e secretos. Não há impedimento para que os conviventes tenham uma união discreta, mas é indispensável que dela tenha conhecimento, ao menos, o círculo social dos conviventes.”<sup>49</sup>

É claro que essa relação precisa ser íntima a união dos conviventes seja para a sociedade em geral.

Neste mesmo sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

“Este instrumento poderá servir para os sujeitos de uma união promoverem regulamentações quanto aos reflexos da relação. As partes tanto podem estabelecer questões de ordem patrimonial como de ordem

---

<sup>48</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 27.set.2021. P. 198.

<sup>49</sup> NIGRI, Tânia. União estável. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 19.out.2021. P. 16.

pessoal as quais irão prevalecer durante a convivência, isso claro, se todas as cláusulas constantes desse instrumento estiverem em consonância com a lei.”<sup>50</sup>

É por meio do contrato que os conviventes auto regulamentam a união, tanto do ponto de vista existencial, quanto do ponto de vista patrimonial. Mas, tal não é, por si só, suficiente para se afirmar a validade da união, que precisa restar caracterizada no plano dos fatos.

Sobre o tema, Rolf Madaleno afirma que:

“Pela via do *contrato de convivência*, os integrantes de uma união estável promovem a auto-regulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art. 1.723), ausentes os impedimentos previstos para o casamento (CC, art. 1.521), porque não pode constituir uma união estável quem não pode casar, com as ressalvas do § 1º do artigo 1.723 do Código Civil.”<sup>51</sup>

O pacto firmado entre os companheiros pode ser realizado antes, durante ou até mesmo após dissolvida a união estável, e que pode ser feito por meio de contrato particular ou por escritura pública. Em qualquer situação, porém, só produzirá efeitos se, no plano dos fatos, a união estável restar caracterizada.

Sobre o tema, Maria Berenice Dias afirma que:

“O contrato de convivência, assim como o pacto antenupcial, está sujeito a condição suspensiva, ou seja, depende da caracterização da união estável para produzir seus efeitos. É de se ressaltar que, mesmo tendo sido firmado o contrato de convivência entre os companheiros, o mesmo pode ser contestado judicialmente seja pela invalidade de alguma cláusula ou mesmo por não ter sido caracterizado a união estável entre os conviventes.”<sup>52</sup>

A lei não fixa conteúdo mínimo para o contrato, mas recomenda-se que dele conste o registro do tempo de convivência, a data de início do relacionamento, que segue-se por prazo indeterminado (salvo se feito quando finda a união, quando a data de encerramento constará do instrumento), trazer regras acerca do regime de bens adotado, e outras regras patrimoniais específicas, se o caso, correspondendo à

---

<sup>50</sup> DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 257.

<sup>51</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 30.set.2021. P. 1239.

<sup>52</sup> DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 258.

realidade<sup>53</sup>, já que como um negócio jurídico, está sujeito a eventual questionamento acerca da sua validade.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta que:

“Na prática, a maioria das pessoas que estabelecem uma união estável não faz um contrato de convivência, embora seja saudável fazê-lo. É que, quando optam por uma união sem a formalidade do casamento civil, estão optando por uma relação sem maiores formalidades e sem a interferência de regras formais. Outras não fazem um pacto escrito de convivência porque essa relação não foi exatamente planejada. Muitas vezes é um namoro que aos poucos foi se transformando em união estável e o seu termo inicial exato não é tão definido ou claro. Na verdade, tanto no casamento como em uma união estável as partes têm constrangimento de discutir previamente as regras da relação para estabelecê-las em um pacto antenupcial ou em um contrato de união estável. Este constrangimento em discutir as regras patrimoniais da relação é um preconceito que pode interferir negativamente na essência do relacionamento. O “não dito” pode emergir mais tarde, provocando um mal-estar ou até mesmo propiciando o fim da conjugalidade.”<sup>54</sup>

Assim, embora por si só o contrato de união estável não seja prova efetiva de sua existência, ele pode auxiliar as partes na auto-regulamentação da união.

Para explicitar melhor o tema, ensina Francisco José Cahali:

“Que o contrato de convivência não possui, porém, força para criar a união estável, e, assim, tem a sua eficácia condicionada a caracterização, pelas circunstâncias fáticas, da entidade familiar em razão do comportamento das partes. Vale dizer, a união estável apresenta-se como *condicio juris* ao pacto, de tal sorte que, se nela inexistir, a convenção não produz os efeitos nela projetados.”<sup>55</sup>

Finalizando, é bom relatar que essa mobilidade de contrato não é exigida muitas formalidades quanto à sua celebração. A única exigência é que o contrato seja da forma escrita.

### 1.3.1. Contrato de Namoro

Muito se fala na atualidade na celebração, pelos casais que não desejam a configuração de uma união estável, de um contrato ‘de namoro’.

---

<sup>53</sup> KICH, Bruno Canísio. Contrato de convivência. São Paulo: Agás Juris, 2001. P. 132-135.

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 27.set.2021. P. 198.

<sup>55</sup> CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002. P. 306.

O contrato de namoro é um documento que teria por objetivo resguardar o relacionamento do casal, evitando a produção dos efeitos da união estável. De modo que caso aconteça uma eventual ruptura, não haveria que se falar em partilha de bens, fixação de pensão alimentícia e até mesmo, em eventuais direitos sucessórios. Esse documento declara que o relacionamento não é uma união estável, protegendo os bens de cada um dos contratantes.<sup>56</sup>

Marília Xavier, acerca do tema relata que:

“O contrato de namoro pode ser entabulado pelas partes justamente para aclarar que, apesar do casal viver um relacionamento público, contínuo e duradouro, não reconhecem ali a existência de uma família, de uma união estável. Felizmente, o Poder Judiciário brasileiro tem reconhecido que namoros longos, assim chamado ‘namoros qualificados’, não se confundem com união estável.”<sup>57</sup>

Em resumo, seria contrato feito pelo casal em que eles declaram que não possuem o objetivo de constituir família. Desse modo, sendo a constituição de família um dos requisitos para configuração da união estável, estando este afastado, desconfiguraria-se esse tipo de vínculo, permanecendo somente como um namoro.

Rolf Madaleno indaga:

“Com efeito, a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.<sup>230</sup> Portanto, nenhuma validade terá um precedente *contrato de namoro* firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um *contrato de convivência* modelado no regime da completa separação de bens.”<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> XAVIER, Marília. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 25.jun.2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7417/Contratodenamoro>. Acesso aos 15.out.2021.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 15.out.2021. P. 1259.

Podemos observar que o termo contrato é uma proteção/planejamento patrimonial de cada um. Com a realização de contrato de namoro, com isso teria uma tranquilidade em relação de uma possível ruptura do namoro, evitando que seja ajuizada posteriormente, uma ação de reconhecimento de união estável, por exemplo. Que não se opera nesse caso, direitos sucessórios, e tampouco pensão previdenciária.

Tânia Nigri destaca:

“Significa dizer que, se você tem um contrato de namoro assinado, isso poderá facilitar a produção da prova, na hipótese de seu ex-namorado/namorada pretender buscar na justiça uma pensão alimentícia ou a divisão dos bens adquiridos durante o período em que estiveram juntos, mas isso não significa que esse documento, por si só, lhe garantirá uma decisão judicial reconhecendo que o vínculo que os unia era de namoro, já que sempre preponderará, no Poder Judiciário, a realidade.

Há algumas situações em que o contrato de namoro comprova que, efetivamente, o casal apenas namorava na data em que ele foi assinado, mas, tempos depois, o relacionamento teria evoluído para uma união estável, situação na qual o simples contrato não impedirá que o relacionamento possa ser reconhecido como tal, com as consequências econômicas daí decorrentes. Do mesmo modo que um contrato de namoro não pode garantir que a relação era, de fato, um namoro, a simples existência de escritura de união estável é insuficiente para provar que a relação era, efetivamente, uma união estável.”<sup>59</sup>

Isso indica que o casal só busca o registro em cartório, que vai evidenciar que o casal vai namorar, não no sentido de serem casados. Por isso que seria uma primeira solução de garantir a relação e segurança jurídica, para os relacionamentos houve uma criação de um contrato de namoro.

Com isso o contrato de namoro pode ser o documento que será eficaz para que não haja uma caracterização de união estável e, com isso, vai resguardar os direitos e interesses do patrimônio dos envolvidos, com essa declaração de vontade e de constante do aludido instrumento seja um reflexo da verdade. E restando ser for comprovado que os contratantes que tenha uma relação pública e contínua com o objetivo de constituir família, o contato de namoro será nulo e com isso a união estável será reconhecida.

Rodrigo da Cunha Pereira ressalta:

“O namoro não tem prazo de validade. Faz parte do exercício da autonomia privada optar por esta maneira de se relacionar e, da mesma

---

<sup>59</sup> NIGRI, Tânia. União estável. [São Paulo]: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 20.out.2021. P. 43.

forma, escolher não prosseguir, não constituindo o fim do namoro, por si só, uma ofensa a direito alheio ou configuração de ato ilícito.”<sup>60</sup>

Neste mesmo sentido, Zeno Veloso afirma que:

“Nem sempre é fácil distinguir essa situação – a união estável – de outra, o namoro, que também se apresenta informalmente no meio social. Numa feição moderna, aberta, liberal, especialmente se entre pessoas adultas, maduras, que já vêm de relacionamentos anteriores (alguns bem-sucedidos, outros nem tanto), eventualmente com filhos dessas uniões pretéritas, o namoro implica, igualmente, convivência íntima – inclusive, sexual –, os namorados coabitam, frequentam as respectivas casas, comparecem a eventos sociais, viajam juntos, demonstram para os de seu meio social ou profissional que entre os dois há uma afetividade, um relacionamento amoroso. E quanto a esses aspectos, ou elementos externos, objetivos, a situação pode se assemelhar – e muito – a uma união estável. Parece, mas não é! Pois falta um elemento imprescindível da entidade familiar, o elemento interior, anímico, subjetivo: ainda que o relacionamento seja prolongado, consolidado, e por isso tem sido chamado de ‘namoro qualificado’, os namorados, por mais profundo que seja o envolvimento deles, não desejam e não querem – ou ainda não querem – constituir uma família, estabelecer uma entidade familiar, conviver numa comunhão de vida, no nível do que os antigos chamavam de *affectio maritalis*. Ao contrário da união estável, tratando-se de namoro – mesmo do tal namoro qualificado –, não há direitos e deveres jurídicos, mormente de ordem patrimonial entre os namorados. Não há, então, que falar-se de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas, direitos sucessórios, por exemplo.”<sup>61</sup>

Na lei o namoro não tem prazo, e isso não caracteriza uma união estável. O namoro é uma forma livre de cada um viver este momento. Com isso o namoro é uma relação amorosa entre pessoas maiores e capazes, apesar de ser pública e duradora, o casal não tem como objetivo de constituir uma família.

Já na união estável, ambos já demonstram e expressam publicamente a relação, para ter a intenção de constituir uma família no futuro.

Mas, será que chegamos o ponto de termos de contratualizar absolutamente toda nossa vida, incluindo todo e qualquer relacionamento? Significa dizer: até que ponto efetivamente um documento assinado entre as partes, um contrato, efetivamente poderia impedir a caracterização da união estável?

---

<sup>55</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 07.out.2021. P. 186.

<sup>61</sup> VELOSO, Zeno. Direito Civil: temas. Belém: ANOREGPA, 2018. p. 313 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 07 out. 2021. P. 186.

Débora Brandão, em palestra proferida na Universidade Santo Amaro na Semana Jurídica de 2021<sup>62</sup>, assevera que um contrato não pode se sobrepor à realidade. Muitas vezes, no momento de sua celebração, de fato, não existia a intenção dos envolvidos em constituir uma família. Mas ao longo do relacionamento isso pode ter se alterado, de modo que, sendo alterada a realidade, não será o contrato capaz de negá-la.

Ou seja, se os requisitos da união passam a existir não obstante o contrato celebrado, esta irá sobre ele prevalecer.

### 1.3.2. Concubinato

O concubinato é um termo que vem sendo utilizado a vários anos. Tinha uma dupla conotação sob a égide do Código Civil anterior, até mesmo preconceituosa pois designava a relação proibida entre um homem e uma mulher, quando presente alguma das causas impeditivas para o casamento (concubinato impuro), como, por exemplo, o relacionamento extraconjugal.

O concubinato puro se referia àquelas pessoas que não casavam por opção, visto não possuir nenhum impedimento legal. Por fim, o concubinato impuro abrange a hipótese do concubinato adúltero que ocorre quando a pessoa é casada, mas estabelece assim mesmo relação com uma terceira pessoa<sup>63</sup>.

Embora houvesse a figura do concubinato puro, quando o casal apenas não havia se casado, por uma escolha, em situação semelhante ao que temos hoje na união estável, o fato é que o termo sempre foi associado a um caráter pejorativo, de ilicitude.

64

Com a Constituição Federal de 1988, este concubinato (puro) veio a ser chamado de União Estável. O impuro, hoje conhecido apenas como concubinato passou a designar apenas aqueles relacionamentos em que existe uma causa impeditiva para o

---

<sup>62</sup> *In* Polêmicas quanto ao regime de bens. *In* SEMANA JURÍDICA Prof. FLÁVIO TORRESI: Homenagem aos 25 anos do Curso de Direito da Unisa. 2021. São Paulo: UNISA, 13.10.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PYdsXkN8Oz4> Acesso aos 01.11.2021.

<sup>63</sup> NIGRI, Tânia. União estável. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 22.out. 2021. P. 12-14.

<sup>64</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 21.out.2021. P. 1260.

casamento e está tipificado no art. 1.727<sup>65</sup>, do Código Civil, que o define como “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”.

Sobre o tema Pablo Stolze destaca:

“Hoje em dia, o concubinato (relação entre amantes), sob o prisma eminentemente técnico, não pode ser confundido com a união estável, uma vez que, a teor do art. 1.727<sup>66</sup> do Código Civil — posto que possa gerar determinados efeitos jurídicos, como veremos em capítulo próprio — não consubstancia, em geral, um *paradigma* ou *standard familiar*, traduzindo, simplesmente, uma relação *não eventual* entre o homem e a mulher, impedidos de casar.”<sup>67</sup>

No conceito legal de concubinato não se inclui as pessoas que embora casadas, estejam separadas de fato, estão habilitadas a constituir união estável nos termos do artigo 1.723, parágrafo primeiro do Código Civil<sup>68</sup>.

Rodrigo da Cunha Pereira, afirma:

“(...) Os tribunais brasileiros, sob a concepção de que o Direito deve proteger a essência mais que a forma, têm aceitado a tese de que a união estável duradoura, com verdadeira comunhão de afetos e interesses, pode sobrepor-se a um casamento desfeito apenas de fato, isto é, quando o casamento tornou-se mera reminiscência cartorial. Assim, seus efeitos patrimoniais terão prevalência sobre a relação que está presa a mera formalidade cartorial, para responder a interesses mais verdadeiros, e fazer a melhor tradução da essência do Direito. O art. 1º da Lei n. 9.278/96 é uma abertura para o entendimento aqui exposto e que já vinha sendo construído pela jurisprudência. É que ele, ao revogar, porque contraria, o art. 1º da Lei n. 8.971/94, alarga o conceito de união estável.”<sup>69</sup>

O impedimento para uma nova união não encontra apenas no estado civil da pessoa, de modo que mesmo que a qual pode ser casada ou tendo uma união estável constituída juridicamente e não dissolvida, desde que esteja separada de fato ou de corpos do cônjuge ou precedente companheiro, poderá constituir nova união, embora não possa se casar, abarcando também as relações estáveis existentes entre duas

<sup>65</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 01.nov.2021.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 01.nov.2021.

<sup>67</sup> PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 21.out.2021. P. 153.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. ob. cit.

<sup>69</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 21.out.2021. P. 216.

pessoas do mesmo sexo. Desta forma, o concubinato só existirá quando o casamento ou a união estável estiverem, ainda, vigendo.

### 1.5 Dissolução da união estável

A dissolução da união estável significará o rompimento daquela relação estabelecida de fato ou de fato e de direito.

Assim como o casamento, ela pode ser dissolvida pelo rompimento do casal, situação equiparada à separação de fato, pela rescisão de eventual pacto formalmente estabelecido e, ainda, pelo óbito.

Quando a união estável está formalizada, sua dissolução que deve seguir a mesma forma de sua constituição (o distrato para o instrumento particular ou uma nova escritura pública dissolvendo a união). A forma extrajudicial de dissolução, porém exige que as partes estejam de acordo, não tenham filhos concebidos, menores de 16 anos, e que as partes sejam absolutamente capazes.

Se um dos envolvidos, em razão de doença ou deficiência mental, não tiver plena capacidade para os atos da vida civil ou não puder exprimir sua vontade, a dissolução deverá ser judicial, obrigatoriamente. Em qualquer dos casos, o acompanhamento de um advogado se faz necessário.

Tânia Nigri afirma que:

“A união estável, ainda que não formalizada, poderá ser dissolvida judicialmente, ou seja, pelo Poder Judiciário, ou extrajudicialmente, pelo Cartório de Notas, sem a necessidade de ajuizamento de ação. É importante frisar, entretanto, que somente poderá ser lavrada escritura pública de dissolução de união estável se não houver nascituro (bebê já concebido, mas que ainda não tenha nascido) ou filhos incapazes (os menores de 16 anos; aqueles que, por doença ou deficiência mental, não tiverem o discernimento para a prática dos atos da vida civil e os que não puderem exprimir sua vontade), devendo as partes estarem sempre assistidas por um advogado.”<sup>70</sup>

Acerca das questões processuais envolvendo eventual ação de dissolução de união estável, destacamos que as regras de competência devem seguir o artigo 53 do

---

<sup>70</sup> NIGRI, Tânia. *União estável*. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 22 out. 2021. P. 68.

Código de Processo Civil, e, à semelhança do que ocorre no divórcio, em havendo filhos, deve versar acerca dos alimentos e das regras de convivência familiar (art. 735, CPC)<sup>71</sup>.

Euclides Oliveira, destaca:

“Interesse haverá no pedido de dissolução judicial quando verificado o descumprimento de deveres por parte de um dos companheiros, tais os casos de deslealdade (infidelidade, união paralela etc.), falta de respeito e consideração, desassistência material ou moral, descuido na guarda, sustento e educação dos filhos, à semelhança das causas de ruptura da vida conjugal, por culpa grave ou conduta desonrosa que tornem impossível a manutenção da união”.<sup>72</sup>

A separação de corpos, se necessária, é viável em tais situações, bem como o arrolamento de bens, em cautela aos interesses do companheiro ofendido.

Verifica-se que a dissolução da união estável pode ocorrer consensualmente, e os companheiros o podem fazer livremente, sem a necessidade de maiores formalidades. Caso não haja um acordo amigável, é necessária uma ação declaratória de união estável e sua dissolução.

Os efeitos patrimoniais gerados pela dissolução da união estável são a necessidade de divisão do patrimônio adquirido nesse período e o pagamento de alimentos ao companheiro necessitado.

Com isso a dissolução da união estável pode ser feita por escritura pública notarial, do mesmo modo que a partilha dos bens comuns aos conviventes, se estiverem presentes os mesmos pressupostos para separação ou divórcio e partilha de bens em casamento, sem exclusão, em qualquer caso, da via judicial.

A dissolução da união estável pode evitar problemas futuros, relacionados à partilha de bens dos cônjuges, e ainda que pode ser assegurado que não ocorra, uma futura confusão patrimonial caso que as partes se envolva em um novo relacionamento.

Podemos concluir então, que após a separação de fato entre os cônjuges, que sempre será recomendável que eles procedam a sua dissolução de fato, com o objetivo de colocar fim a comunhão de vidas e extinguir os seus efeitos pessoais e patrimoniais,

---

<sup>71</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 22 out. 2021. P. 230.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Euclides. União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003, P.256.

além de poder estipular no instrumento tanto na via pública ou particular a dissolução as quais serão os direitos e deveres de cada um dali por diante, e com as questões relativas aos alimentos, guarda, direito de visitas e divisão patrimonial.

## **1.6. Efeitos Patrimoniais e Pessoais da União Estável**

Neste item abordaremos, sem a pretensão de esgotar o tema, os efeitos patrimoniais e pessoais da União Estável.

### **1.6.1. Dos Efeitos Patrimoniais**

Os efeitos patrimoniais está relacionado com o regime de bens pelo casal na celebração do casamento. O regime de bens pode ser caracterizado pelo regramento patrimonial que será na sociedade conjugal, o objetivo é solucionar as questões relativas que envolve a comunicabilidade, e verificar o caso concreto e se determinado bem e integrará o patrimônio do outro cônjuge.

Para regra legal podemos dizer a respeito da comunicação patrimonial na união estável é a de que, *seria um contrato escrito entre os cônjuges*, pode ser aplicado no regime da comunhão parcial de bens, regra geral que também se aplica ao casamento na hipótese de ausência de pacto antinupcial.

E, uma vez reconhecida como entidade familiar teremos efeitos de ordem patrimonial que serão de extrema relevância especialmente na sua dissolução, seja pela separação ou óbito de um dos conviventes.

Existe casos esporádico previsto em lei, que a pessoa separada de fato ou divorciada, ainda não havendo partilhas de bens com o companheiro anterior. Para isso é adotada uma analogia, suspensiva para o casamento, que pode ser adotar o regime de separação de bens. O STF se manifestou a respeito, e afirmando uma grande necessidade para a prova e viabilizar a partilha de bens, havendo a pendência quanto a decisão sobre a possível partilha do casamento anterior de um dos conviventes.

Sobre o assunto, Rodrigo da Cunha Pereira cita:

“Os efeitos patrimoniais dessas relações foram demarcados, em nosso Direito, principalmente pela jurisprudência. Contudo, por muito tempo foi vacilante em relação à matéria, e no STF teve uma evolução dialética. Inicialmente negavam qualquer direito à

concubina, até que se chegou à Súmula 380”.<sup>73</sup>

A jurisprudência foi evoluindo e outras súmulas também vieram a ser editadas, entre elas, merecem destaque as seguintes:

Súmula 35. Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto more uxorio não é indispensável à caracterização do concubinato.

Grande foi a importância da súmula 380 quando então passou a se entender que o esforço-comum que deve ser provado na união estável não é necessariamente financeiro. A dificuldade que passou a existir é a de prova da proporção que caberá a cada um dos conviventes nesta situação.

Em razão disto, as Leis n. 8.971/94 e n. 9.278/96<sup>74</sup> fixaram regras para que a divisão patrimonial fosse igualitária. Posteriormente o Código Civil abarcou as regras do regime da comunhão parcial de bens para a união estável.

*Assim, desde que tenha havido, entre os companheiros, não apenas mera história de amor, mas que haja, também, a formação de uma família. Estando presente este requisito, que se faz essencial, haverá o partilhamento do patrimônio adquirido na constância da conjugalidade a título oneroso.*<sup>75</sup>

Pode observar que os companheiros tenha uma que chamamos história de amor, que possa haver formação de um familiar, havendo os requisitos que possa constar a partilha dos patrimônios adquirido, durante o período na parte conjugal do casal.

Podemos ver uma situação abaixo como isso pode acontecer em caso concreto:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DISSOLUÇÃO. PARTILHA. ALUGUERES. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação, para o efeito de declarar a existência da união estável havida entre as partes, pelo período de 04/2014 à 30/05/2016, declarando sua dissolução e determinando a partilha dos

<sup>73</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 06 nov.2021, p.203.

<sup>74</sup> BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 13.maio.1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso aos 08.nov.2021.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 205

direitos sobre o imóvel descrito às fls. 13/21 na proporção dos valores pagos até a data da dissolução da união estável. Condenou, a requerida, ainda, ao pagamento de aluguel do imóvel, desde 30/05/2016, na exata proporção do valor que contribuiu para a aquisição do imóvel, devendo tal valor ser apurado pelo valor médio do mercado por ocasião da liquidação de sentença, bem como, deverá ser abatido deste os valores correspondentes e proporcionais que a requerida teve com IPTU e reformas necessárias desde 30/05/2016 até a efetiva partilha do bem. Inconformismo da parte autora. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Houve a união estável entre os cônjuges, porém foi proferido uma sentença para a partilha dos bens, referente ao imóvel em questão. A requerida foi condenada à pagar o valor em aluguel até o momento da partilha do bem total.

### **1.6.1. Dos Efeitos Pessoais**

Podemos dizer que o casamento têm efeitos pessoais no casamento, entre os cônjuges entre si, as relações uns com os outros, e estão estampados no art. 1.565<sup>76</sup> e seguintes do Código Civil Brasileiro. O artigo em questão determina que o casamento entre homem e mulher, eles assumem a condição de consortes, ambos no companheirismos e na responsabilidade nos encargos familiar.

Tem como entre eles, que podemos encontrar os deveres que são impostos a ambos aos companheiros, como a fidelidade recíproca, a coabitação (uma vida em comum no domicílio dos cônjuges), com a assistência e o respeito mútuos, além do sustento do casal, guarda à educação e os alimentos dos filhos.

Para Maria Berenice Dias:

“No tocante à fixação do domicílio comum, importante frisar que a sua escolha compete igualmente a ambos os cônjuges, contudo, cabe mencionar a forte crítica que atinge esse comando, considerando que alguns casais acabam optando por viverem em residências diversas, sem que isso descaracterize o matrimônio”.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso aos 11.nov.2021.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-casamento-e-seus-efeitos>. Acesso aos 21.nov.2021. P. 503.

Devemos observar o dever da contribuição para a manutenção do lar conjugal, e para o sustento da família e a educação dos filhos, podemos verificar que tal instrução vai ocorrer independentemente do regime de bens estabelecido, ou seja que será devidamente proporcional aos ganhos e rendimentos de cada casal.

Nisso o conjunto que a direção da sociedade conjugal dará que o pressuposto que pode ser observado, visando a igualdade entre homem e mulher, garantido na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso I, ou seja que o regime patriarcal arcaico, que somente o homem era responsável por o comando do lar e da entidade familiar. Podemos destacar que existe um caso de divergência entre o casal, como é cabível uma deliberação judicial a seu respeito.

Com a modernidade a mulher vem ganhando mais força no que diz respeito a sua evolução. Como podemos observar no trecho abaixo:

“Atualmente, a mulher é considerada sujeito de direito plenamente capaz para os atos da vida civil e não está submetida ao homem, em quaisquer aspectos da vida. Não se cogita, inclusive, que o homem tenha poder familiar e possa decidir unilateralmente acerca dos assuntos familiares.”<sup>78</sup>

Podemos observar o seguinte:

“As regras jurídicas aplicadas são a do art. 226<sup>79</sup> da Constituição Federal e o art. 1.511<sup>80</sup> do Código Civil, que deixam claro que o homem e mulher exercem igualmente direitos e deveres da sociedade conjugal. Ademais, adota-se também nas várias áreas do Direito Internacional Privado, o princípio da proximidade, segundo o qual deve se aplicar a lei que mais vínculos estreitos tiver com cada cônjuge.”<sup>81</sup>

A verdade que o homem e a mulher, consta na Constituição Federativa do Brasil, que eles gozam do mesmo direito igualitário.

<sup>78</sup> <https://trilhante.com.br/curso/casamento-e-uniao-estavel-1/aula/efeitos-juridicos-decorrentes-do-casamento-1>. Acesso aos 28.nov.2021.

<sup>79</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm). Acesso aos 28.nov.2021.

<sup>80</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso aos 11.nov.2021.

<sup>81</sup> <https://aneliseassis.jusbrasil.com.br/artigos/459669905/os-efeitos-pessoais-e-patrimoniais-do-casamento-no-direito-internacional-privado>. Acesso aos 28.nov.2021.

Ela ganha mais espaço e liberdade, para fazer o que têm direito. Não depende de um universo para gerar ou até mesmo criar seus filhos. A mulher pode ilustrar sua própria entidade familiar, com os mesmos direitos que o homem gozam.

Destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

“As consequências pessoais da união estável diferenciam-se do casamento, apenas na mudança do nome, que pode ser feita apenas judicialmente na união estável, na presunção de paternidade e no estabelecimento de um estado civil. Mas cabe aqui uma reflexão sobre o porquê as pessoas não se casam formalmente? O que as leva a optar pelo casamento informal, se patrimonialmente, hoje, não há diferença entre um e outro? Não seria mais lógico e mais prático estabelecer previamente as regras de uma convivência mediante um casamento civil? As novas regras sobre Direito Sucessório trazidas pelo CC/2002, ao estabelecer que o cônjuge, diferentemente do companheiro, é herdeiro necessário (mesmo após a decisão no RE 878694, em 10/05/2017, do STF51), certamente influenciam nesta opção”.<sup>82</sup>

Com essas consequências vai diferenciar-se da união estável ao casamento só a mudança no nome, que é só feita por via judicial, cuja uma presunção de uma paternidade no âmbito da união estável.

No CC/2002 as novas regras do Direito Sucessório, trazidas pelo mesmo. Que estabelece que o cônjuge, que é deferentemente do companheiro é o herdeiro necessário, mesmo após um Recurso Especial, julgado pelo STF em 10/05/2017.

Maria Berenice Dias:

“No rol de repercussões dos efeitos pessoais, decorrente do laço matrimonial do casamento, encontra-se, ainda, a possibilidade de acréscimo do sobrenome de cada cônjuge ao seu, independentemente da vontade do outro. Considerando que o nome faz parte do conjunto de direitos da personalidade do indivíduo, e que o mesmo adere à pessoa, cabe exclusivamente ao próprio consorte a faculdade de acrescer, bem como de retirar, em caso de divórcio, o sobrenome do parceiro”.<sup>83</sup>

<sup>82</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 08.nov.2021. P. 200.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-casamento-e-seus-efeitos>. Acesso aos 21.nov.2021. P. 503.

O casal pode optar ou não para colocar o sobrenome um do outro. Eles podem manter o sobrenome do parceiro, ou retirar após o divórcio, caso isso venha acontecer no futuro.

Para Pablo Stolze:

“Trata-se de uma falsa percepção da realidade, invalidante do ato que se pratica, incidente nas características pessoais ou no comportamento de um dos declarantes, consoante prevê o nosso Código:

“Art. 1.556. O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro”.<sup>84</sup>

O casamento pode ser anulado em várias situações, uma delas é quando o companheiro não compareça ao cartório ou até mesmo a igreja. Podemos incluir também que ambos não queriam casar neste momento, e escolher um outro período para formalizar a união.

Pablo Stolze destaca:

“Os efeitos pessoais, que tanto decorrem do divórcio consensual e litigioso, são aqueles que não se revestem ou não têm caráter ou conteúdo econômico. É a discussão do uso do nome de casado, que até pode ter como consequência um caráter econômico, se a perda do direito de usar o nome do marido afetar suas relações profissionais, mas o seu conteúdo é de ordem pessoal, pois está diretamente vinculado aos direitos da personalidade”.<sup>85</sup>

Já no plano de eficácia, seguindo uma metodologia lógica, investigaremos quais são esses efeitos, projetados nos âmbitos pessoal e patrimonial dos cônjuges, com um estudo também detalhado das *causas suspensivas do casamento* que, em verdade, não afetam, como se poderia equivocadamente pensar, a validade do matrimônio, mas, sim, a produção de suas consequências jurídicas.

---

<sup>84</sup> STOLZE, Pablo; FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso DE Direito Civil 6 – Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 21 nov. 2021. P. 88.

<sup>85</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 05.nov.2021. P. 269.

## 2. EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO

Por muito tempo, os companheiros não tratados de forma semelhante aos cônjuges, aqueles que se uniam por meio do casamento tinham mais benefícios, quando é comparado aos que se uniam por união estável, e inclusive os que tange a sucessão.

Baseado neste contexto, o STF decidiu que no sentido de que o sistema vigente seria inconstitucional para a distinção do regime sucessórios, entre os cônjuges e aos companheiros, e pode ser aplicado para ambos os casos, que seria o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.

Com essa decisão do STF foi um objetivo de não apenas por fim a esse preconceito sofrido, mas veio colocar mais segurança jurídica para aqueles que optaram pela união estável, trouxe um maior amparo legal para o instituto da união estável, como e tratado o casamento.

Rol Madaleno, ressalta:

“Verdadeiramente não mais subsiste na legislação brasileira a dualidade de procedimentos, que primeiro ordenava a dissolução da sociedade e depois a dissolução do vínculo conjugal, e que forçava os cônjuges à duplicidade de procedimentos, requerendo por duas vezes a ruptura oficial do mesmo casamento. Muito embora o Código de Processo Civil tenha reeditado o instituto da separação judicial litigiosa ou consensual (arts. 693 e 731<sup>86</sup>), e o da separação extrajudicial por escritura pública (art. 733<sup>87</sup>), o fez e assim concluiu o Superior Tribunal de Justiça como uma mera faculdade dos cônjuges, mas que, na prática, demonstra seu completo desuso e desterro da vida jurídica dos cônjuges que têm dissolvido suas núpcias diretamente através do divórcio”.<sup>88</sup>

Para a possibilidade da dissolução por escritura pública, salvo se houverem o nascituro, ou até mesmos filhos menores ou incapazes (733, CPC)<sup>89</sup>. A judicialização da extinção da união estável.

---

<sup>86</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso aos 27.out.2021.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>. Acesso em: 05.nov.2021. P. 220.

<sup>89</sup> Ibidem.

Pode constatar se a união estável e o casamento são equiparados pelo ordenamento jurídico brasileiro, para tornar a base não só o texto constitucional, mas também no Código Civil. Isso vai permitir uma melhor compreensão de ambos os institutos, tanto como do Casamento e da União Estável.

A questão é aparentemente simples, mas controversa. Pode não podemos despertar interesse científico, que no entanto é relevante e requer atenção no campo da ciência jurídica. O artigo tem como meta verificar ou não se a união estável possui o tipo equiparação com o casamento.

Não precisa de uma intervenção judicial para sua dissolução. Que é possível surgir necessidade de ação judicial para pleitear efeitos patrimoniais e pessoais.

As tentativas de equiparação da união estável esbarram em contradições. É que sua essência, seu cerne, é exatamente não querer intervenção excessiva do Estado. Isto é o que acontece na maioria dos países europeus, ou seja, o instituto da união estável escapa e escapará sempre às imposições e às tentativas de regramentos/equiparações. É o espaço do não institucionalizado e, pela sua natureza, é algo que quer exatamente fugir das regras e escapar dos limites e formalidades do casamento civil. Escolher viver em união estável está diretamente ligado à opção e desejo de um outro tipo de conjugalidade, fora daquele preestabelecido pelo Estado, ou uma forma alternativa ao casamento.

Não podemos confundir, entretanto, a não equiparação das uniões estáveis com o casamento com a não proteção do Estado a este tipo de união, seu reconhecimento enquanto forma de família e como instituto que tem consequências jurídicas. União estável, ou união livre, como o próprio nome indica, é aquela livre de regulamentação, registros e controles oficiais. Equipará-las ao casamento significa interferir na liberdade de escolher a forma de se constituir família. Essa tendência é, na verdade, uma posição moralista e equivocada, pois seria o mesmo que não aceitá-la como uma forma de família diferente do casamento. É como se fosse para resgatá-la de algo que não é correto, como moralistamente estabeleceu-se no artigo da Constituição da República (226, § 3º)<sup>90</sup> que o Estado facilitará sua conversão em casamento.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 11.nov.2021.

O Estado não pode e não deve interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e desejadas. Se em tudo se equipara união estável e casamento, significa que não teremos mais duas formas de constituição de família, mas apenas uma, já que não há mais diferenças. O velho, mas sempre atual, bordão do movimento feminista cai aqui como uma luva: viva a diferença com direitos iguais.

## **2.1. STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento?**

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº878.694/MG declarou inconstitucional o artigo 1.790, CC<sup>91</sup> que estabelecia regras específicas sucessórias no âmbito da União Estável.

Com a declaração de inconstitucionalidade passou a ser o companheiro(a) equiparado ao cônjuge para fins de direitos sucessórios.

A doutrina então começou a debater se esta equiparação também se estenderia para as regras de Direito de Família, afinal, como vimos no primeiro capítulo são institutos diferentes.

Os casais não mais terão liberdade para escolher o modelo de conjugalidade que mais atenda às suas necessidades e os seus anseios, de sorte que este fato poderá gerar um certo receio por parte dos indivíduos de viverem em união estável, por temerem os efeitos sucessórios da sua escolha, podendo, pois, a decisão do STF ocasionar afrouxamento das relações.

Rodrigo da Cunha Pereira trata:

“O problema dessa igualização *in totum*, e que vem em nome do discurso da igualdade, é que ela provoca uma interferência excessiva do Estado na vida privada do cidadão. A partir desse julgamento, acabou a liberdade de não casar. Se estou vivendo com alguém, quero fugir das regras rígidas do casamento, busco uma alternativa a ele para constituir minha família e quero escolher que minha herança não vá para minha companheira, não posso mais escolher outro caminho. Com essa decisão, as uniões estáveis tornaram-se um casamento forçado. Esse é

---

<sup>91</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso aos 01.nov.2021.

o paradoxo desta importante e bem intencionada decisão. Aliás, a regulamentação de união estável é mesmo paradoxal: quanto mais é regulamentada, para aproximá-la do casamento, mais se afasta de sua ideia original, que é exatamente não se submeter a determinadas regras. A união estável, que era também chamada de união livre, perdeu sua total liberdade com o referido julgamento do STF, ao equiparar todos os direitos entre as duas formas de família. Isso significa o fim da união estável, já que dela decorrem exatamente todos os direitos do casamento. A partir de agora, quando duas pessoas passarem a viver juntas, talvez elas não saibam, mas terão que se submeter às idênticas regras do casamento, exceto em relação às formalidades de sua constituição”.<sup>92</sup>

No julgamento Recurso Extraordinário nº878.694/MG o ministro relator Luis Roberto Barroso dividiu o seu voto em três partes, tendo a primeira como objeto o delineamento da controvérsia, ocasião em que analisou a família como um todo, a sua evolução ao longo das últimas décadas, bem como as novas entidades familiares, além da legislação aplicável a este campo jurídico ao longo da existência da república brasileira.

A segunda parte se destinou a apreciar a compatibilidade do dispositivo impugnado com a Constituição de 1988, ocasião em que o relator propôs demonstrar o equívoco do legislador ordinário quando da elaboração do código civil, quando conferiu tratamento diferenciado à união estável com relação ao casamento, mesmo que as legislações que o antecederam rumassem em sentido contrário.

Na terceira parte, dedicou-se à resolução do caso concreto submetido à apreciação da Corte Suprema no Recurso Extraordinário, oportunidade em que o relator apresentou as razões que o fizeram concluir pelo provimento do referido recurso.

Inicialmente, o relator afirma que a redação do art. 1.790 do Código Civil não encontra amparo na Constituição de 1988, nos termos que seguem:

“Trata-se de norma discriminatória e anacrônica, que busca hierarquizar entidades familiares de diferentes tipos, em violação a igualdade entre as famílias e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade como vedação a proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. No caso dos autos, tal dispositivo produz como resultado a redução da proteção sucessória da companheira unicamente em razão da não conversão de sua união em casamento. Consequentemente, a

---

<sup>92</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável a casamento. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1220/STF+acabou+com+a+liberdade+de+n%C3%A3o+casar+ao+igualar+u ni%C3%A3o+est%C3%A1vel+a+casamento>. Acesso aos 20.nov.2021.

decisão recorrida (assim como qualquer decisão que se fundamente na regra do art. 1.790 do CC/2002) merece reparo”.<sup>93</sup>

Como se vê, o relator considerou referido artigo do Código Civil anacrônico e discriminatório, razões pelas quais deveria ser declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que, através dele, o companheiro sobrevivente é colocado em situação de vulnerabilidade em termos sucessórios com relação ao cônjuge sobrevivente.

Flávio Tartuce destaca:

“A minha posição doutrinária é que a equiparação feita pela Corte diz respeito apenas ao Direito das Sucessões. Assim, por exemplo, o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário, incluído na relação do art. 1.845 do Código Civil. Entretanto, ainda persistem diferenças entre as duas entidades familiares, especialmente no âmbito do Direito de Família, como no caso dos elementos para a sua caracterização. Não nos convence, portanto, a afirmação de que a equiparação feita pelo STF também inclui os devidos fins familiares, sendo total. Essa é a posição defendida, por exemplo, Mário Luiz Delgado, para os quais a união estável passa a ser um casamento forçado”.<sup>94</sup>

Com isso, quatro aspectos devem ser destacados a respeito da decisão do STF:

- a) necessidade de se colocar o companheiro sempre ao lado do cônjuge, no tratamento constante do art. 1.829 do Código Civil;
- b) reconhecimento do convivente como herdeiro necessário, incluído no art. 1.845 do Código Civil;
- c) obrigatoriedade de o companheiro declarar os bens recebidos em antecipação, sob pena de serem considerados sonogados (arts. 1.992 a 1.996), caso isso igualmente seja reconhecido ao cônjuge;
- d) confirmação do direito real de habitação do companheiro, havendo uma tendência de uma unificação de tratamento.

Assim, por todos os posicionamentos expostos, sejam doutrinários e jurisprudenciais, não restam dúvidas de que, com a decisão do Supremo Tribunal

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, RES. 878.694 e 646.721, T. Pleno, rel, min. Luís Roberto Barroso, j. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>. Acesso aos: 20. nov. 2021.

<sup>94</sup> TARTUCE, FLÁVIO. Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530989385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989385/>. Acesso em: 11 nov. 2021. P. 373.

Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o convivente foi alçado à condição de herdeiro necessário, mesmo não estando expressamente prevista no rol do art. 1.845 a própria codificação material.

O julgamento da nossa Corte Máxima não traz dúvidas quanto a isso, mesmo em relação aos que antes eram céticos quanto a tal afirmação doutrinária, caso deste autor. Neste momento, é necessário saber interpretar o entendimento do STF, mesmo que à custa de posições doutrinárias anteriores, sempre em prol da sociedade e da efetividade do Direito Civil.

### 3. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Diante de tudo que abordamos até aqui, temos as bases teóricas essenciais para tratar de uma questão que foi por muito tempo controversa: a possibilidade da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A Constituição Federal, no artigo 226, § 3<sup>o</sup><sup>95</sup> expressamente dispõe que:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre **o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (sem ênfase no original)

Pela leitura do texto da lei poderíamos ter a falsa interpretação de que a união estável só poderia ocorrer entre um homem e uma mulher. E essa foi a interpretação prevalecente na jurisprudência por muito tempo, até que o STF, por meio do julgamento das Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN 4.277/DF colocou fim a essa discussão, o que analisaremos com maior profundidade nos itens seguintes.

Para entendermos um pouco do contexto e da importância da interpretação dada pelo STF, apenas dentro da finalidade deste trabalho, algumas palavras precisamos tecer acerca da homofobia.

#### 3.1. Homofobia

O termo homofobia foi usado pela primeira vez nos anos 70 por um psicólogo americano. Atualmente o termo é utilizado para descrever o medo de amar ou de estar intimamente com alguém do mesmo sexo e ódio à existência desses sentimentos noutras pessoas<sup>96</sup>.

---

<sup>95</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 11.nov.2021.

<sup>96</sup> BRASIL, Escola. Blog. *O que é Homofobia?* 06.nov.2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm>. Acesso aos 08.nov.2021.

A homofobia pode ter vários significados, como alguns podemos citar: *aversão irreprimível, repugnância, medo, ódio ou preconceito* que algumas pessoas ou grupos nutrem contra os homossexuais, lésbicas, bissexuais e transexuais.

A homofobia pode ter várias causas, como: culturais, religiosas e algumas etnias ou religiões assumem mais tendências homofóbicas. Mesmos esses grupos, tem o que defendem e apoiam os direitos dos homossexuais. Até hoje existem países que aplicam a pena de morte como condenação para quem é homossexual, como Irã, Afeganistão e Arábia Saudita.<sup>97</sup>

Com isso negam outras formas, com a humanidade e dignidade às pessoas, por isso é considerado uma discriminação contra aos homossexuais uma violência aos direitos humanos.

Roger Raupp Rios afirma:

“Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana”.<sup>98</sup>

Não podemos desrespeitar uma pessoa por sua orientação sexual, isso viola todos os direitos perante a Constituição Federal.

Parece que sequer se atenta à Constituição Federal, que já em seu preâmbulo assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Também é consagrado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3<sup>a</sup>, inc. IV):<sup>99</sup> promover o

---

<sup>97</sup> SIGNIFICADOS. Blog. *Homofobia*. 10.jun.2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/homofobia>. Acesso aos 08.nov.2021.

<sup>98</sup> RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998. P.34.

<sup>99</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso aos 11.nov.2021.

bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>100</sup>

Isso porque é preciso, além de políticas que visem criminalizar a agressão, políticas públicas antidiscriminatórias, a começar pela valorização do papel da educação no sentido de ser uma possibilidade de combater os preconceitos na sociedade.

Segundo a Escola Amadeu Amaral:

“O surgimento da homofobia está intimamente ligado à necessidade que alguns indivíduos têm de reafirmar os papéis tradicionais de seu gênero, onde muitas vezes essa necessidade tem seu fundamento em argumentos religiosos, políticos, culturais e etc”.<sup>101</sup>

Essa aversão sofrida pelos homossexuais muitas vezes é manifestada em simples piadas, ou graves insultos e pode chegar ao extremo das agressões físicas e ter como resultado morte. As pessoas que sofrem discriminação por motivo de opção sexual geralmente são receptoras de uma conduta que as tratam de modo pejorativo, e as que agredem, ou seja, os chamados de homofóbicos têm o argumento de impor sua sexualidade como superior às das demais pessoas.

O fato é que o problema de certos grupos de pessoas em nossa atual sociedade tem a necessidade de impor sua sexualidade perante os outros de modo agressivo, de modo a ultrapassar sua esfera de direitos, havendo assim necessidade de uma conscientização por parte das autoridades e das demais pessoas, seja através de programas sociais ou de criação de legislação, para assim poder amenizar, ou até extinguir essa violação ao direito fundamental de cada um ter sua opção sexual.

---

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice. Homofobia é crime? IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 14.maio.2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/817/Homofobia+%C3%A9+crime%3F>. Acesso aos 29.out.2021.

<sup>101</sup> ESCOLA, F.; AMARAL, S. HOMOFOBIA. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 3 4.ago. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1469/1402>. Acesso em 17.nov. 2021.

### 3.2. Contextualização e a ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF

Do ponto de vista jurídico, a interpretação dada pelo STF ao texto constitucional veio ao encontro dos interesses de um grupo social, o qual tem sua representatividade na sociedade e por isso deve ter suas demandas e direitos assegurados pela lei. Afinal de contas, como se sabe, cabe ao sistema jurídico, pelo menos em tese, garantir a igualdade de direitos entre os cidadãos sem fazer acepção de quaisquer características ou peculiaridades existentes e, neste caso, sem se considerar a sexualidade.

A decisão proferida pelo STF na ADPF 132/RJ e ADIN 4.277/DF<sup>102</sup> é uma conquista importante no sentido de ampliar as garantias patrimoniais entre os homossexuais que vivem em união estável, os quais, em caso de morte do companheiro ou companheira, poderão, com a aprovação desta lei, usufruir legalmente de sua herança, assim como já ocorre com todos os casais heterossexuais desde sempre. Dessa forma, colocando a questão dos direitos sobre patrimônio como o ponto central da discussão em torno desta lei, pode-se falar que a decisão do STF não proporciona uma mudança radical na organização da sociedade brasileira, pois não há restrições legais para que pessoas do mesmo sexo não tenham um relacionamento afetivo, nem mesmo para que não morem juntas. A constituição destas uniões já existe. Em outras palavras, esta decisão do poder judiciário não traz a união homoafetiva como algo novo, mas sim garante sua legalização e direitos outrora cerceados aos casais homossexuais brasileiros.

Tania Nigri afirma que:

“Atualmente, as uniões homoafetivas, da mesma forma que as heteroafetivas, são consideradas uniões estáveis desde que atendam aos critérios previstos na lei, quais sejam: haja convivência pública, contínua e duradoura e a intenção de constituir família. Portanto, os casais homossexuais têm os mesmos direitos e deveres conferidos aos casais heterossexuais”.<sup>103</sup>

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso aos 11.nov.2021.

<sup>103</sup> NIGRI, Tânia. União estável. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 26 out. 2021. P.31.

A discussão, a polêmica e o debate propriamente dito fazem parte da vida em sociedade e, além disso, são positivos quando objetivam buscar consensos em nome da tolerância da coesão social. Por outro lado, a imposição de ideias e posicionamentos (em uma ou outra direção), ainda que sejam em nome de uma “causa nobre”, seguem na contramão das liberdades e da construção de um tecido social democrático e tolerante com as diversidades, sejam sexual ou religiosa.

Maria Berenice Dias destaca que:

“As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças”.<sup>104</sup>

E ainda afirma que:

“A equiparação das uniões homossexuais à união estável, pela via analógica, implica a atribuição de um regime normativo destinado originariamente a situação diversa, ou seja, comunidade formada por um homem e uma mulher. A semelhança aqui presente, autorizadora da analogia, seria a ausência de vínculos formais e a presença substancial de uma comunidade de vida afetiva e sexual duradoura e permanente entre os companheiros do mesmo sexo, assim como ocorre entre os sexos opostos”.<sup>105</sup>

A partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4277) e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 132), o Supremo Tribunal Federal reconhece, desde 2011, e o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

O STF em seu julgamento conjunto da ADPF nº 132/RJ e da ADI nº 4.277/DF<sup>106</sup>, reconheceu a união homoafetivos como entidade familiar, como na união

---

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. União Homossexual, o Preconceito e a Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_647\)28\\_familia\\_homoafetiva.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf) Acesso em: 05.nov.2021. P 8.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. Artigo. IBDFAM, 10 set. 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/327/Homoafetividade+e+o+direito+à+diferença> Acesso em 06.nov.2021.

<sup>106</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso aos 11.nov.2021.

estável no casais heteroafetivos, afastando a discriminação e a invisibilidade jurídica. Com essa decisão reconheceu e efetivou os direitos fundamentais dos casais homoafetivos.

Isso foi uma evolução para uniões homoafetivas e no Direito de Família para que os casais do mesmo sexo garanta o direito, que consta em nossa Constituição.

Para Tânia Nigri:

“É importante frisar que o Código Civil e a Constituição Federal mencionaram apenas a relação afetiva entre o homem e a mulher para o efeito de constituição de uniões estáveis, mas, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a ADI n. 4.277 e a ADPF n. 132.”<sup>107</sup>

Importante destacar que tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil ao tratarem a respeito da União Estável, o fizeram com a previsão expressa de que deveríamos estar diante de um relacionamento entre um homem e uma mulher. Foi necessário a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.277 e da ADF nº 132<sup>108</sup>, para que este cenário se alterasse e, as uniões entre pessoas do mesmo sexo passassem a gozar de proteção jurídica.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Ações do Controle Concentrado de Constitucionalidade, ampliou o conceito de união estável para estendê-la às uniões entre pessoas do mesmo sexo:

“[...] O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 05/05/2011, consolidou o entendimento segundo o qual a união entre pessoas do mesmo sexo merece ter a aplicação das mesmas regras e consequências válidas para a união heteroafetiva. Esse entendimento foi formado utilizando-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas

<sup>107</sup> NIGRI, Tânia. União estável. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>. Acesso em: 2021 ago. 06, P. 30.

<sup>108</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso aos 11.nov.2021.

consequências da união estável heteroafetiva. [...] (STF – RE: 687432 MG, Rel.: Min. Luiz Fux, 1ª Turma, pub. 02.10.2012)<sup>109</sup>.

Com isso é possível que as pessoas do mesmo sexo, goza de direitos e deveres que preza o sexo oposto, ou seja o (heteroafetiva). Que tanto casais heteroafetiva, ou até mesmo casais homoafetivo, como entidade familiar é reconhecida como união contínua, pública e duradoura.

Destaca Rodrigo da Cunha Pereira:

“Em que pese a polêmica discussão da igualdade entre essas duas formas de constituição de família e o julgamento pelo STF, equiparando essas duas entidades familiares, é razoável que diferenças existam. Isto não significa a prevalência de uma sobre a outra. O Estado não pode e não deve interferir na liberdade dos sujeitos de viver relações de natureza diferente daquelas por ele instituídas e desejadas. Se em tudo se equipara união estável e casamento, significa que não teremos mais duas formas de constituição de família, mas apenas uma, já que não há mais diferenças. O velho, mas sempre atual, bordão do movimento feminista cai aqui como uma luva: viva a diferença com direitos iguais!”<sup>110</sup>

Vale ressaltar que a Constituição Federal é clara em destacar que todos temos os mesmos direitos, previsto em lei. Que o Supremo Tribunal Federal brasileiro entendeu que a união homoafetiva é uma entidade familiar, e que dela decorrem os mesmos direitos e deveres que equipara a união estável entre homem e mulher.

Pablo Stolze afirma que:

“O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo governo do Rio de Janeiro, em que se discutiu especificamente se seria possível equiparar a união entre

<sup>109</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 687432 MG. J.02.out.2012. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22295006/recurso-extraordinario-re-687432-mg-stf>. Acesso aos 27.out.2021.

<sup>110</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 06.out. 2021. P.179.

peças do mesmo sexo à entidade familiar, prevista no art. 1.723<sup>111</sup> do Código Civil brasileiro.”<sup>112</sup>

O julgamento destas ações trouxe uma evolução para entidade homoafetiva, que diz Código Civil brasileiro, sobre às uniões homoafetivas, com base na denominada "interpretação conforme a Constituição". Com isso é garantindo os mesmos direitos entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, as uniões homoafetivas foram equiparadas às uniões estáveis. Mas o que dizer sobre o casamento civil? Um dos questionamentos mais recorrentes quando se debate sobre o referido julgamento é: o STF julgou sobre o casamento homoafetivo? A resposta deve ser um solene não. Os julgadores se limitaram a dar ao art. 1.723<sup>113</sup> do Código Civil brasileiro uma interpretação conforme a Constituição, equiparando as duas entidades familiares. Então o casamento civil homoafetivo não é permitido? Deve-se utilizar, uma vez mais, um solene não. O casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é, sim, possível, como um efeito direto ou natural da decisão do STF. O art. 1.726<sup>114</sup> do Código Civil brasileiro é bem claro e explícito ao estabelecer que "a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.”<sup>115</sup>

Com isso o casal homoafetivo garantiu o direito da união estável para a conversão em casamento, conforme descrito no artigo acima. Diante da atualidade do nosso ordenamento jurídico, tanto o casamento civil, e por conversão como o casamento civil direito são institutos, para o alcance das pessoas do mesmo sexo.

Rodrigo da Cunha Pereira destaca:

“Assim como as uniões estáveis heteroafetivas, até pouco tempo atrás as uniões homoafetivas eram tratadas no campo do Direito Obrigacional e, portanto, como sociedade de fato. Com a decisão do

<sup>111</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso aos 27.out.2021.

<sup>112</sup> PABLO, Stolze.; FILHO, Rodolfo. P. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 27.out.2021. P. 158.

<sup>113</sup> Ibidem.

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso aos 28.out.2021.

<sup>115</sup> <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2978105/artigo-o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso aos 28.out.2021.

Supremo Tribunal Federal, nas ações ADI 4277 e ADPF 132<sup>116</sup> as uniões homoafetivas passaram a ser tratadas no campo do Direito de Família. E, com isso, o CNJ expediu a Resolução n. 175/2013<sup>117</sup>, autorizando o casamento civil. O Provimento 63/2017<sup>118</sup> do CNJ que revogou o provimento 52/2016<sup>119</sup> e, considerando a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos, prevê no artigo 16 § 2º que no caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.”<sup>120</sup>

O Supremo Tribunal Federal entendeu que os casais homoafetivos e heteroafetivos resguardam o mesmo direito da união estável. E dando o direito aos casais homoafetivos, o direito a reprodução assistida, garantindo os nomes dos ascendentes nos filhos, sem a distinção da ascendência do pai ou mãe.

Assim, o julgamento contou com a decisão favorável ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar de modo unânime, e teve como o principal Relator o Ministro Ayres Britto, dentre outros.

De início, o Ministro Relator Ayres Britto afirma que o pedido das ações merecia sempre o amparo jurídico do STF, e, em seu voto, o ministro esclarece sobre o termo (homoafetividade), em relações existentes entre pessoas do mesmo sexo, com isso pode ser esclarecido sobre o termo, a seguir:

---

<sup>116</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em 10.nov.2021.

<sup>117</sup> BRASIL. Resolução n° 175. 15.maio.2013. Conselho Nacional de Justiça, DJE/CNJ n° 89/2013, de 15.maio.2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso aos 28.out.2021.

<sup>118</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. **63/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 17.nov.2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso aos 29.out.2021.

<sup>119</sup> PARANÁ. Provimento CG n. 52/2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Da Corregedoria Geral da Justiça. Conselho Nacional de Justiça do Paraná, 14. Mar. 2016. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1949.html>. Acesso aos 29.out.2021.

<sup>120</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>. Acesso em: 28.out.2021. P.215.

“[...] Dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. União, aclare-se, com perdurabilidade o bastante para a constituição de um novo núcleo doméstico, tão socialmente ostensivo na sua existência quanto vocacionado para a expansão de suas fronteiras temporais. Logo, vínculo de caráter privado, mas sem o viés do propósito empresarial, econômico, ou, por qualquer forma, patrimonial, pois não se trata de uma mera sociedade de fato ou interesseira parceria mercantil. Trata-se, isto sim, de uma união essencialmente afetiva ou amorosa, a implicar um voluntário navegar emparceirado por um rio sem margens fixas e sem outra embocadura que não seja a confiante entrega de um coração aberto a outro”.<sup>121</sup>

Com isso o Ministro Ayres Britto reconheceu em seu voto que a ideia da relação entre pessoas do mesmo sexo, ser uma união baseada sempre na ligação afetiva e duradoura, passível para constituir família e merecedora de proteção jurisdicional.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso aos 04.nov.2021.

## CONCLUSÃO

Conclui-se que o não reconhecimento da união homoafetiva pode ser considerado como discriminação e preconceito, infringindo os princípios da Carta Maior, principalmente os que objetivam a dignidade da pessoa humana, o tratamento igualitário e a liberdade individual.

Com isso o afeto passou a ser o centro formador de toda família, elevando a patamar equânime aquelas formadas a partir de indivíduos do mesmo sexo, e as originadas por pessoas de sexo oposto, tornando ambas merecedoras de proteção jurídica igualitária. Destarte, se duas pessoas vivem juntas de forma pública, contínua e duradoura, pautando-se no amor e na cumplicidade, com objetivo de construir uma família, esta relação não pode ser desamparada juridicamente, independente do sexo dos membros constituintes.

Ao revés, deve encontrar soluções em conformidade com os princípios constitucionais, nesse caso o da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Os casais de indivíduos do mesmo sexo recorrem ao Poder Judiciário, a fim de que tenham seus direitos efetivados. Apesar de ser dominante a posição jurisprudencial que equipara a união homoafetiva à sociedade de fato, existe uma forte tendência ao reconhecimento jurídico da mesma, baseado na aplicação dos princípios constitucionais.

Além de estarem desamparados legalmente no que tange as suas uniões afetivas, indivíduos de orientação homossexual sofrem consequências também no âmbito social. Do ponto de vista jurídico, os clubes recreativos e associações civis têm respaldo legal para não tratarem uniões homoafetivas como espécie de união afetiva, mas a vedação à discriminação imposta à homossexuais deve estar acima de qualquer “estatuto”, devendo sempre os princípios constitucionais prevalecer sobre as demais espécies normativas.

O Direito deve acompanhar o entorno social. Assim como a sociedade não é estática, que estar em constante transformação, com isso o Direito não pode ficar à espera da lei. As sociedades modernas são dinâmicas.

Diante do exposto, conclui-se que urge ao legislador a percepção de que a união entre pessoas do mesmo sexo é uma evolução da sociedade, e, deste modo, faz-se necessária a regulamentação, de modo que as leis devem estar em consonância

com as mutações para não se tornarem ineficazes. Ao referir-se a um Estado Democrático de Direito, deve-se observar que o princípio da dignidade da pessoa humana, que esta no cerne do ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio estará efetivamente consagrado quando for criado um regime jurídico próprio para as relações homossexuais, uma vez que abarcam os mesmos elementos das famílias formadas por indivíduos de orientação heterossexual. Não se pode mais deixar a margem da legalidade tantas pessoas, apenas por possuírem orientação sexual diversa. Há que prevalecer o direito à busca da felicidade, inerente a todo ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRANDÃO, Débora. Polêmicas quanto ao regime de bens. *In SEMANA JURÍDICA Prof. FLÁVIO TORRESI: Homenagem aos 25 anos do Curso de Direito da Unisa*. 2021. São Paulo: UNISA, 13.10.2021. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=PYdsXkN8Oz4> Acesso aos 01.11.2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. **63/2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, 17. Nov. 2017.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 05 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL, Escola. Blog. *O que é Homofobia?* 06.nov.2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/psicologia/homofobia.htm>.
- BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros aos alimentos e à sucessão. Diário Oficial da União, 30.dez.1994. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm).
- BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 13.maio.1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm).
- BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 13 de maio de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm).
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11.jan.2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso aos 23.out.2021.
- BRASIL. Resolução nº 175. 15.maio.2013. Conselho Nacional de Justiça, DJE/CNJ nº 89/2013, de 15.maio.2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/ 132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Distrito Federal: ADPF/ 132/RJ - ADI 4.277. J.14.out.2011. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. Sessão Plenária, 03. Abr.1964. Disponível em [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/231/Sumulas e enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/231/Sumulas_e_enunciados). Acesso aos 23.out.2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 687432 MG. J.02.out.2012. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22295006/recurso-extraordinario-re-687432-mg-stf>
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70010253904, 8ª Câmara. Diário de Justiça, j.23. dez.2004.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70026530667, 1ª Câmara. Diário de Justiça, j.15. abr.2009.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 2009.001.52557, 27ª Câmara. Diário de Justiça, j.10. fev.2010.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Grande do Sul. Ementa. Apelação Cível 70034815902, 8ª Câmara. Diário de Justiça, j.18. mar.2010.
- CAHALI, Francisco José. Contrato de convivência na união estável. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. Artigo. IBDFAM, 10 set. 2007. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/327/Homoafetividade+e+o+direito+à+diferença>
- \_\_\_\_\_. Homofobia é crime? IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 14.maio.2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/817/Homofobia+%C3%A9+crime%3F>
- \_\_\_\_\_. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- \_\_\_\_\_. União Homossexual, o Preconceito e a Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. [http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2\\_647\)28\\_familia\\_homoafetiva.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_647)28_familia_homoafetiva.pdf)  
Acesso em: 05.nov.2021
- \_\_\_\_\_. Supremo acertou ou não ao diferenciar união estável de casamento? CONJUR – Consultor Jurídico. 14.06.17. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-14/berenice-dias-stf-acertou-igualar-uniao-estavel-casamento>
- ESCOLA, F.; AMARAL, S. HOMOFOBIA. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, América do Norte, 3 4.ago. 2009. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1469/1402>. Acesso em 17.nov.2021.
- KICH, Bruno Canísio. Contrato de convivência. São Paulo: Agás Juris, 2001.
- MADALENO, Rolf. Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559640515. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640515/>.
- MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **027/2003**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>
- MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **039/2003**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>.
- MINAS GERAIS. Corregedoria Geral de Justiça. Provimento n. **260/CGJ/2013**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.PDF>.

- NIGRI, Tania. Enunciado 31. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 20.jul.2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.
- \_\_\_\_\_. União estável. São Paulo: Editora Blucher, 2020. 9786555060133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060133/>.
- OLIVEIRA, Euclides. União Estável: Do Concubinato ao Casamento – Antes e depois do Código Civil, 6ª edição, São Paulo, Método, 2003
- ORTEGA, Flávia Teixeira. União Estável: conceito, jurisprudência, direitos e deveres. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/496204268/uniao-estavel-conceito-jurisprudencia-e-direitos-e-deveres>.
- PARANÁ. Provimento CG n. 52/2016. Dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Da Corregedoria Geral da Justiça. Conselho Nacional de Justiça do Paraná, 14. Mar. 2016. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1949.html>.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Concubinato e União estável. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. P. 215.
- \_\_\_\_\_. Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>.
- RIO GRANDE DO SUL Provimento **CGJ n. 32/2006**. Rio Grande do Sul 16. Nov. 2006. Disponível em: [https://www.colegioregistrals.org.br/cgj\\_rs\\_provimentos/provimento-n-32-2006-processo-n-21147-06-8-parecer-n-997-2006-scf/](https://www.colegioregistrals.org.br/cgj_rs_provimentos/provimento-n-32-2006-processo-n-21147-06-8-parecer-n-997-2006-scf/),
- RIOS, Roger Raupp. Direitos Fundamentais e Orientação Sexual: o Direito Brasileiro e a Homossexualidade. Revista CEJ do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Brasília, nº 6, dez. 1998
- SÃO PAULO. Provimento CG n. 41/2012. Modifica o capítulo XVII, do tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Diário Oficial do Estado de São Paulo, 14. Dez. 2012. Disponível em <https://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczOTc>.
- SIGNIFICADOS. Blog. *Homofobia*. 10.jun.2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/homofobia>.
- SIGNIFICADOS. Blog. *União Estável*. 05.jul.2019. Disponível em: <https://www.significados.com.br/uniao-estavel>.
- VELOSO, Zeno. Direito Civil: temas. Belém: ANOREGPA, 2018. p. 313 *apud* PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. [Rio de Janeiro]: Grupo GEN, 2020. 9788530992996. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/>.
- \_\_\_\_\_. É namoro ou União Estável? IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 20.jul.2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6060>.
- STOLZE, Pablo. FILHO, Rodolfo. P. Novo Curso de Direito Civil, v.6. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. 9786555592511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>.
- XAVIER, Marília. IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Notícias. 25.jun.2020. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/7417/Contratodenamoro>